



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SERGIPE – CREA/SE**

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA, GEOLOGIA E MINAS

REUNIÃO: ORDINÁRIA Nº 025
DECISÃO: CEEQGM/SE Nº. 054/2017
PROCESSO: 1669055/2016
INTERESSADO: GRANVILLE INDUSTRIA DE SUCOS E POLPAS CONGELADAS LTDA

EMENTA: MANUTENÇÃO DA MULTA.

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Química, Geologia e Minas apreciando o processo em epígrafe, que trata do Auto de Infração 20104-2016; considerando a Resolução nº 1.008-04 do CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para a instauração, instrução e julgamento dos processos de infração; considerando tentativas de envio do Aviso de Recebimento-AR do documento de fiscalização 20104-2016 anexos no processo; considerando o disposto no art. 54 da Resolução 1.008 do CONFEA, que estabelece: "Art. 54. Em qualquer fase do processo, não sendo encontrado o autuado ou seu representante legal, ou no caso de recusa do recebimento de notificação ou do auto de infração, o extrato destes atos processuais será divulgado em publicação do Crea, ou em jornal de circulação na jurisdição, ou no Diário Oficial do Estado ou em outro meio que amplie as possibilidades de conhecimento por parte do autuado, em linguagem que não fira os preceitos constitucionais de inviolabilidade da sua intimidade, da honra, da vida privada e da imagem"; considerando a publicação no Diário Oficial da União, seção 03, nº160, sexta-feira, 19 de agosto de 2016, onde convoca a interessada, pois por se encontrar em local incerto e não sabido, a comparecer à sede do CREA-SE, a fim de tratar de assunto do seu interesse; considerando ação fiscalizatória à GRANVILLE INDUSTRIA DE SUCOS E POLPAS CONGELADAS LTDA, CNPJ 13.165.575/0001-06, CREA nº 000012017-0, ao qual fora constatado que a pessoa jurídica se encontra com registro ativo neste Conselho Regional, todavia, com anuidade em aberto; considerando que a infração fora enquadrada como "pessoa jurídica em débito com anuidade" e fora capitulada pela Lei 5.194/66, art. 67, que dispõe: "Art. 67 - Embora legalmente registrado, só será considerado no legítimo exercício da profissão e atividades de que trata a presente Lei o profissional ou pessoa jurídica que esteja em dia com o pagamento da respectiva anuidade"; considerando que a penalidade por infração ao dispositivo descrito acima está capitulada no artigo 73, alínea "a", da Lei nº 5.194-66 que dispõe: "Art. 73 - As multas são estipuladas em função do maior valor de referência fixada pelo Poder Executivo e terão os seguintes valores, desprezadas as frações de um cruzeiro: a) de um a três décimos do valor de referência, aos infratores dos arts. 17 e 58 e das disposições para as quais não haja indicação expressa de penalidade"; considerando o disposto no Art. 18 da Resolução 1.066-15 do CONFEA, in verbis: "Art. 18.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SERGIPE – CREA/SE

Os valores das multas relativas às alíneas do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, e art. 3º da Lei nº 6.496, de 1977, e dos serviços devidos ao Confea e aos Creas serão fixados anualmente pelo Plenário do Confea, por meio de decisão plenária específica para este fim, editada até sessão plenária do mês de setembro do ano anterior à vigência dos valores fixados”; considerando, que o valor da penalidade aplicada no Auto de Infração 20104-2016 em epígrafe fora de R\$589,64, e que a multa à época da autuação, em 07 de março de 2016, encontrava-se regulamentada pela Decisão Plenária 2.041-15, na tabela: “MULTA POR EXERCÍCIO ILEGAL DA PROFISSÃO Art. 73 da Lei 5194/1966”, em sua alínea “a”, nos valores que vão de R\$ 196,54 (cento e noventa e seis reais e cinquenta e quatro centavos) a R\$ 589,64 (quinhentos e oitenta e nove reais e sessenta e quatro centavos); considerando que a autuada NÃO APRESENTOU DEFESA NO PRAZO ESTIPULADO em publicação no D.O.U. de 19 de agosto de 2016; considerando o disposto no art. 20 da Resolução 1.008-04 do CONFEA: “Art.20 - A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes”; considerando que os agentes de fiscalização dos conselhos de fiscalização profissional gozam de fé pública, **DECIDIU**, por unanimidade, pela **MANUTENÇÃO** do Auto de Infração 20104-2016 no **VALOR MÁXIMO DA MULTA** da penalidade aplicada com a adição dos acréscimos legais e com base nos artigos supracitados, tendo em vista a revelia do interessado. Coordenou a reunião o senhor Engenheiro Químico Valdir Zacarias Pimentel. Votaram os Geólogos Gustavo Nunes de Araújo e Moacyr de Lins Wanderley e a Engenheira Química Gisélia Cardoso. Não havendo votos contrários e abstenções.

Cientifique-se e cumpra-se.

Aracaju, 09 de junho de 2017.

Engenheiro Químico Valdir Zacarias Pimentel

RNP 2707335762

Coordenador da CEEQGM/ CREA-SE